



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500373-14.2023.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante MATHEUS RIZZI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500373-14.2023.8.26.0272

Comarca e Vara: Foro de Itapira – 1ª Vara

Apelante: Matheus Rizzi

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.747

Apelação criminal. Ameaça. Vias de fato. Violência doméstica. Conflito de gênero. Cuidando-se de investigação de ilícitos cometidos com violência ou grave ameaça de gênero em ambiente doméstico, faz-se sempre de particular importância o depoimento da vítima, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo acusado **Matheus Rizzi** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 147, *caput* do Código Penal e do artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, enlaçados em concurso material, lhe aplicou a pena total e definitiva de um (1) mês de detenção e quinze (15) dias de prisão simples, a ser inicialmente cumprida em regime prisional aberto, deferido o apelo em liberdade.

Sustenta, em síntese, que o contexto probatório está calcado apenas em suposições e ilações duvidosas, diante do que reclama a improcedência das imputações formuladas em seu desfavor.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se o Ministério Público, nas duas instâncias, por seu não provimento.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso de Matheus.

A existência material dos fatos está devidamente documentada nos autos, bem como confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria do delito de ameaça, bem como da contravenção penal de vias de fato, ambas formuladas em desfavor do apelante.

Em juízo, Matheus negou as acusações. Asseverou que ocorreu uma discussão acalorada com a vítima, mas não a agrediu. Disse que quem iria sofrer com tudo isso, com a separação, era o filho, mas não a ameaçou. Acrescentou que lara procurou o celular achando que estava em seu bolso, oportunidade em que mostrou para ela a arma de brinquedo (que estava em seu bolso), mas não usou o artefato para intimidar a vítima.

lara, diversamente, disse que discutiu com Matheus por procurar o celular do filho. Contou que o acusado pegou um simulacro e mostrou, fazendo ameaça, inclusive, de tirar o filho dela. Confirmou a frase descrita na denúncia e disse que ficou com receio; tentou colocar a mão no simulacro e ele lhe deu um

empurrão.

Como se vê, não restou demonstrado qualquer motivo para que a ofendida — certamente com exposição de si mesma — viesse a gratuitamente acusar o apelante dos delitos contidos na peça acusatória.

Cuidando-se de investigação de ilícitos cometidos com violência ou grave ameaça de gênero em ambiente doméstico, faz-se sempre de particular importância o depoimento da vítima, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal (1ª T – ARE 694.813-AgR/RS – Rel. Luiz Fux – j. 28.08.2012). Tal, igualmente, vem sendo o torrencial posicionamento das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, ambas há anos frisando que a palavra da vítima reclama sempre grave consideração em investigações dessa natureza (6ª T – HC 615/661/MS – Rel. Nefi Cordeiro – j. 24.11.2020; 5ª T – AgRg nos EDcl no AREsp 1.638.190/RJ – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 24.11.2020; 5ª T – HC 590.329/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 18.08.2020; 5ª T – AgRg no AgRg no AREsp 1.661.307/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 12.05.2020; 5ª T – RHC 119.097/MG – Rel. Leopoldo de Arruda Raposo – j. 11.02.2020; 6ª T – RHC 117.304/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 17.10.2019; 5ª T – RHC 115.554/RS – Rel. Leopoldo de Arruda Raposo – j. 01.10.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.495.616/AM – Rel. Ribeiro Dantas – j. 20.08.2019; 6ª T – AgRg no AREsp 1.441.535/ES – Rel. Laurita

Vaz – j. 28.05.2019; 5ª T – AgRg no HC 496.973/DF – Rel. Felix Fischer – j. 07.05.2019; 6ª T – AgRg no AREsp 1.353.090/MT – Rel. Nefi Cordeiro – j. 23.04.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.352.082/DF – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 26.03.2019; 5ª T – RHC 108.350/RN – Rel. Ribeiro Dantas – j. 26.03.2019; 6ª T – AgRg nos EDcl no AREsp 1.354.221/SC – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 12.03.2019; 6ª T – HC 461.478/PE – Rel. Laurita Vaz – j. 27.11.2018; 6ª T – AgRg no RHC 97.294/MG – Rel. Nefi Cordeiro – j. 09.10.2018; 6ª T – AgRg nos EDcl no AREsp 1.256.178/RS – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 22.05.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.143.114/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 17.05.2018; 5ª T – AgRg no AREsp 1.225.082/MS – Rel. Jorge Mussi – j. 03.05.2018; 5ª T – AgRg no RHC 81.982/BA – Rel. Jorge Mussi – j. 21.11.2017; 5ª T – AgRg no REsp 1.684.423/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 385.290/RS – Rel. Felix Fischer – j. 06.04.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 1.009.886/MS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 21.02.2017; 6ª T – AgRg no HC 337.300/RJ – Rel. Nefi Cordeiro – j. 07.06.2016; 6ª T – AgRg no AREsp 743.421/DF – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.09.2015; 6ª T – RHC 51.145/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 11.11.2014; 6ª T – RHC 34.035/AL – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 05.11.2013; 5ª T – AgRg no AREsp 213.796/DF – Rel. Campos Marques – j. 19.02.2013).

Ainda, corroborando a versão da ofendida há o relato do guarda civil Jacir que confirmou que a ofendida lhe disse que havia sido agredida com empurrões na parte da manhã e

ameaçada com uma arma. Em contato com o réu, averiguaram que era um simulacro de arma. A vítima disse que no momento da ameaça não sabia que era um simulacro.

Logo, não há que falar em absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade. As provas são fartas e apontam Matheus como autor de ambos os delitos que foram praticados com consciência e vontade.

Veja-se que o simulacro, no caso, foi manuseado em sentido simbólico como promessa de conduta futura de ceifar a vida da vítima. Desse modo, ainda que não se cuidasse de arma real de efetivo potencial ofensivo, é certo que serviu para prometer à ofendida a produção de mal injusto e grave em seu desfavor, tipificando a conduta do agente, portanto, aquela de grave ameaça.

Em relação as penas, não comportam qualquer reparo.

Na primeira fase do sistema trifásico, a pena-base do crime de ameaça foi fixada em um (1) mês de detenção e em relação a contravenção de vias de fato, em quinze (15) dias de prisão simples, patamares que ficam mantidos, inclusive nas fases subsequentes pois ausentes agravantes ou atenuantes, assim como causas de aumento ou diminuição de pena.

Outrossim, fixado corretamente o regime aberto para eventual cumprimento inicial da pena privativa de liberdade. Por outro lado, impende lembrar que se trata de crimes cometidos com violência contra a pessoa, sendo, portanto, defesa a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa (inciso I, do artigo 44 do Código Penal e artigo 17 da Lei 11.340/2006).

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença de primeira instância.

Mazina Martins
Relator